



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022,
Segunda-Feira, Suplementar.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES DA SILVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MESSIAS FERREIRA ALVES

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ÓRGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÓRGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334.
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

DECRETO 11.213, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor **R\$ 393.411,26 (Trezentos e noventa e três mil e quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei 11.968, de 21 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de **R\$ 393.411,26 (Trezentos e noventa e três mil e quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos)**, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
002 - Procuradoria Geral do Município		
02.062.2304.2021 Manutenção da Procuradoria Geral		
3.3.90.39.00.00 – 15010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 10851	R\$	42.000,00
011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2208.2053 Manutenção e Expansão do Transporte Escolar		
3.3.90.39.00.00 – 15001001000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 10812	R\$	1.477,93
12.122.2208.2058 Manutenção das Atividades da Secretaria		
3.3.90.40.00.00 - 150000000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE - 10819	R\$	3.933,33
023 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2212.2444 Realização de Festivais Artísticos, Culturais e Tradicionais		
3.3.90.39.00.00 – 150000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 488	R\$	346.000,00
Total Geral	R\$	393.411,26

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
002 - Procuradoria Geral do Município		



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

02.062.2304.1004 Equipamentos e Material Permanente - Procuradoria Geral		
4.4.90.52.00.00 – 15010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 10865	R\$	608,00
02.062.2304.2021 Manutenção da Procuradoria Geral		
3.3.90.14.00.00 - 15010000000 Diárias – Civil – 10	R\$	3.000,00
14.422.2304.1005 Equipamentos e Material Permanente - Procon		
4.4.90.52.00.00 – 15010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 10866	R\$	499,99
14.422.2304.2024 Manutenção do Procon		
3.3.90.14.00.00 - 15010000000 Diárias – Civil – 17	R\$	2.000,00
3.3.90.30.00.00 – 15010000000 - Material de Consumo – 18	R\$	14.000,00
3.3.90.36.00.00 - 15010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – 10857	R\$	15.000,00
3.3.90.40.00.00 - 15010000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE - 10859	R\$	6.892,05
011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2209.2042 Manutenção e Conservação do Ensino Fundamental		
3.3.90.31.00.00 – 15001001000 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas – 11875	R\$	1.477,93
12.122.2208.2058 Manutenção das Atividades da Secretaria		
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 10818	R\$	3.933,33
024 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
04.128.2303.1066 Treinamento de Pessoal		
3.3.90.14.00.00 – 15000000000 - Diárias – Civil – 522	R\$	4.999,99
3.3.90.30.00.00 – 15000000000 - Material de Consumo – 10988	R\$	4.999,99
3.3.90.33.00.00 – 15000000000 - Passagens e Despesas com Locomoção – 10989	R\$	9.999,99
3.3.90.36.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – 10990	R\$	999,99
04.128.2303.1587 Realização de Concurso Público		
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 521	R\$	325.000,00
Total Geral	R\$	393.411,26



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 01 de dezembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

PORTARIA Nº 31.601, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, AMANDA PRISCILA TEIXEIRA SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Consultório Dentário da Família – CEO Itamaraty, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 05/12/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

PORTARIA Nº 31.602, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, VAGNER MARQUES PAVÃO, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Análise Ambiental, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 02/12/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 96/2022
TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a tomada de preço em epígrafe às **09:00 horas** do dia **22 (vinte e dois) de dezembro de 2022**, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.º 01 e 02, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL**, respectivamente, para aquisição do seguinte objeto:

“CERCAMENTO DA ÁREA DE LAZER ALFREDO DE CASTRO, LOCALIZADO NA RUA 19, QUADRA 17, ÁREA VERDE 02, BAIRRO RESIDENCIAL ALFREDO DE CASTRO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER ANEXO AO EDITAL”.

Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN-DRIVE, no horário das **13:00 às 17:00 horas** em dias úteis, ou solicitar através do licitacaorondonopolis@hotmail.com, licitacaorondonopolis@gmail.com ou retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 101/2022
TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a tomada de preço em epígrafe às **14:00 horas** do dia **21 (vinte e um) de dezembro de 2022**, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.º 01 e 02, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL**, respectivamente, para aquisição do seguinte objeto:

“CONSTRUÇÃO BOSQUE Córrego Queixada, Quadra 29, LOCALIZADO NA AVENIDA FRANCISCO N. VIANA, PARQUE RESIDENCIAL NOVA ERA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE/INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL”.

Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN-DRIVE, no horário das **13:00 às 17:00 horas** em dias úteis, ou solicitar através do licitacaorondonopolis@hotmail.com, licitacaorondonopolis@gmail.com ou retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE RETIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº
104/2022**

TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, através do Ofício nº 3124/SINFRA/ROO expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária/Infraestrutura e por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, informa que foi realizado a **RETIFICAÇÃO DO PROJETO BÁSICO** da tomada de preço que tem por objeto:

“CONSTRUÇÃO DE CERCAMENTO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, LOCALIZADOS NA COMUNIDADE POÇO DE MEL E ASSENTAMENTO PAU D” ALHO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA ANEXO AO EDITAL”.

No mais, fica alterada a data de Abertura do certame para o dia **22 de dezembro das 2022 às 14h00min**, as demais condições do Edital e seus Anexos da Tomada de Preço em epígrafe permanecem inalteradas.

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 177/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666, de junho de 1993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 177/2022**, com fulcro no *Parecer Jurídico n.º 493/2022/ASSESSORIA/COMPRAS/SAD*, que apreciou o processo administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, e diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, manifestou a favor do Licitante: **ZE FELIPE SHOW MUSIC LTDA**, com endereço na R Atanasio Boaventura, nº 403, Bairro Setor Novo Horizonte, CEP: 75.170-000, Goianapolis/GO, **inscrito no CNPJ: 26.940.667/0001-68**.

CONTRATAÇÃO DE CANTOR PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO 69º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal Estadão**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 02 de dezembro de 2022.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito de Rondonópolis



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento de recurso administrativo do Tomada de Preço nº 69/2022.

OBJETO: “REFORMA DO TÉRREO E DA COPA DO PISO SUPERIOR DO PAÇO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1000, VILA AURORA, 78.740-022, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL”.

**RECORRENTE: CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

I – INTROITO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**

Com efeito, aludida empresa apresentou seu recurso administrativo, após o julgamento realizado pela Comissão de Licitação, insatisfeito com a INABILITAÇÃO, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão e consequentemente a HABILITANDO o da empresa supracitada.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõe dos itens 9.1 do Edital que:

9.1 - Observado o disposto no artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à autoridade competente, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata;

Dispõe o artigo 109, § 6º, verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem as seguintes regras:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Conforme comprova a Resultado de Julgamento da Sessão Pública da Tomada de Preço nº 69/2022, o prazo recursal seria até 17 de novembro de 2022.

A recorrente em tela no dia 17/11/2022 as 16hr56min, enviou o Recurso Administrativo no e-mail da Comissão de Licitação, observou o prazo recursal previsto no artigo 109, § 6º da Lei 8.666/93, motivo pelo qual o recurso interposto merece conhecimento pela Comissão de Licitação.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com o objetivo de facilitar a análise e julgamento dos recursos interpostos, cada peça recursal será dividida em tópicos, apresentação as razões recursais de forma concisa em subtópicos. No final, a Comissão de Licitação prolatará sua decisão final em sede recursal.

1 - A Recorrente expõe o motivo de sua Inabilitação:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

1. Não apresentar satisfatoriamente o item 6.2.3.2 do Edital, pois o mesmo apresentou o Balanço Patrimonial e não apresentou a DRE;
2. Não atender o item 6.2.3.4 referente aos índices, pois as informações apresentadas nos índices são divergentes;
3. Não atender o item 6.2.3.5 pois de acordo com o item mencionado caso a apresentação dos índices for menor que 1, o Patrimônio Líquido deverá corresponder a 10% do objeto licitado, desta forma o Patrimônio Líquido apresentado é inferior a 10%;
4. Não atender o item 25, subitem a) 2, pois a somatória dos compromissos assumidos dividido por 12 é maior que o Patrimônio Líquido;

2 – A Recorrente relata que a Pessoa Jurídica foi aberta em 03/02/2022, bem como no item 6.2.3.2.1 – C do Edital, informa que, em caso de sociedade criada no exercício em curso, seriam consideradas aceitas na forma da Lei o Balanço de Abertura devidamente registrado.

3 – A Recorrente argumenta que as informações apresentadas referentes aos índices que comprovam a boa situação econômico-financeira estão divergentes, contudo, esta divergência se dá ao fato de o cálculo ter sido feito com base nas informações contidas no balanço de abertura, com vigência de fevereiro de 2022.

4 – A Recorrente narra que importante ressaltar que a referida empresa teve seu Capital Social aumentado 18/03/2022 para R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme 2ª alteração contratual e consolidação registrada na Jucemat sob número 2499024, o que resulta em índices positivos.

5 – A Recorrente explana que não possui patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, contudo, conforme já informado anteriormente, a empresa teve o aumento de capital social em 03/2022, o qual elevou seu patrimônio líquido, logo considerando que o valor estimado da contratação é de R\$. 1.115.495,92 (um milhão cento e quinze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e seu patrimônio líquido atualizado é de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), o mesmo corresponde a 34,07%, ou seja superior aos 10% exigido no edital.

8 - A recorrente salienta que a somatória dos compromissos assumidos pela empresa dividido por 12 é maior que o patrimônio líquido e tal alegação não deve prosperar, pois nos dias atuais a recorrente possui apenas um contrato ativo, iniciado em julho/2022, cujo valor inicial era de R\$ 1.513.957,06 (um milhão quinhentos e treze mil novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), mesmo que venha assumir outro compromisso, o objeto desta tomada de preço junto a Prefeitura de Rondonópolis, o valor total bruto das duas obras juntos seria de R\$ 2.629.452,98 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), o qual dividido por 12 resulta em R\$ 219.121,08 (duzentos e dezenove mil cento e vinte e um reais e oito centavos), valor inferior ao Patrimônio Líquido da empresa de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

9 – Não contente com o exposto, a recorrente frisa que a Comissão de Licitação, não considerou o valor do Capital Social demonstrada na alteração contratual e consolidação registrada na Jucemat sob o número 2499024 em 18/03/2022, bem como também não considerou o capital social demonstrado na Certidão Simplificada emitida pela Jucemat, o que acarretou cálculo equivocado do patrimônio líquido da empresa.

IV – DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Recorrente requer que reconheça as Razões do Presente



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

RECURSO ADMINISTRATIVO, dando – lhe **PROVIMENTO**, culminando assim na anulação da decisão que **INABILITOU** a empresa **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão e não sendo esse o entendimento, faça o recurso subir com as comunicações de praxe à Autoridade Superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993.

V – RESPOSTAS AS ALEGAÇÕES:

Inicialmente a Comissão de Licitação **RECHAÇAR** a tese que, “fica claro que esta comissão permanente de licitação, não considerou o valor do capital social demonstrado na 2ª alteração e consolidação”. É preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(…) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que a Presidente e os membros da Comissão, ao analisar a habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Sendo assim, passamos para a análise do Recurso Administrativo:

De acordo com o item 6.2.3.2.1 do Edital:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

6.2.3.2.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

A - sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicadas em Diário Oficial; ou
- publicados em jornal de grande circulação; ou
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do **licitante**.

B - sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do **licitante** ou em outro órgão equivalente. (**Observação, as Microempresa e Empresa de pequeno porte, não estão desobrigadas de apresentarem toda a qualificação econômico-financeira exigida no edital**)

C - sociedade criada no exercício em curso:

- fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do **licitante**.

D - Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – **Sped** ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – **Sped**;

II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – **Sped**;

III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – **Sped**;

IV. Requerimento de Autenticação de Livro Digital.

V. Termo de Autenticação da Junta Comercial

Ou seja, de acordo com o item supracitado, a recorrente se enquadra no tipo societário da Letra D, desta forma deixando de apresentar os subitens I, IV e V.

Além disso, mesmo que essa Comissão de Licitação considera a Letra C, como o tipo societário da recorrente, a mesma não apresentou o recibo de entrega que constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994.

Aliás o reconhecimento do **Capital a Integralizar** acontece dentro de um Balancete ou no Balanço Patrimonial.

Cumprе destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação e seus anexos, bem como, com base na legislação em regência.

De fato, todos os atos até aqui praticados, pela Comissão de Licitação, foram realizados tendo conforme a Lei nº 8.666/93 e as regra editalíssima.

Nesse sentido, fica evidente que o ponto atacado pela empresa **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**, não merece prosperar.

VI – DECISÃO

Cumprе dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida à devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere à decisão que **INABILITOU** a empresa **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**.

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Presidente da Comissão Permanente, conhecendo do recurso interposto, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, a empresa **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo provimento ou não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante **CMI – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**
Rondonópolis, 29 de novembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário Municipal de Administração

Assim sendo, remetemos à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossas Excelências.

Rondonópolis, 29 de novembro de 2022.

De acordo:

José Carlos Junqueira de Araújo
Prefeito do Município de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: “TOMADA DE PREÇOS Nº 74/2022”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna públicos a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 74/2022, tendo como objeto: **“CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE CAMINHADA NO CONJUNTO HABITACIONAL MARECHAL RONDON, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER ANEXO AO EDITAL”**, que após a análise detalhada das documentações e proposta apresentada pela empresa participante, foi considerada **HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA** DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, a empresa:

EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, apresentou o preço global de R\$ 809.258,89 (oitocentos e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: “TOMADA DE PREÇOS Nº 89/2022”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna públicos a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 89/2022, tendo como objeto: **“CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER NO JARDIM EBENEZER, LOCALIZADO NA RUA 08, REMANESCENTE DO LOTE Nº 05 DO AGRUPAMENTO 01, JARDIM EBENEZER, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER ANEXO AO EDITAL”**, que após a análise detalhada das documentações e proposta apresentada pela empresa participante, foi considerada **HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, a empresa:

GFM EDIFICAÇÕES LTDA, apresentou o preço global de R\$ 2.245.849,39 (dois milhões duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: “TOMADA DE PREÇOS Nº 94/2022”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna públicos a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 94/2022, tendo como objeto: **“PADRONIZAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DA NOVA SEDE DO PROCON, LOCALIZADO NA RUA RIO BRANCO, Nº 2630, BAIRRO JARDIM SANTA MARIA, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL”**, que após a análise detalhada das documentações e proposta apresentada pela empresa participante, foi considerada HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, a empresa:

ERON CONSTRUÇÕES LTDA - ME, que apresentou o preço global de R\$ 22.070,00 (vinte e dois mil reais e setenta reais).

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: “TOMADA DE PREÇOS Nº 97/2022”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna públicos a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 97/2022, tendo como objeto: **“EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO TSD E DRENAGEM, LOCALIZADO NA AVENIDA BANDEIRANTES, VILA CANAÃ, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL”**, que após a análise detalhada das documentações e proposta apresentada pela empresa participante, foi considerada HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, a empresa:

CONSTRUTORA AMIL LTDA, que apresentou o preço global de R\$ 2.731.159,96 (dois milhões setecentos e trinta e um mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

MANUTENÇÃO DE AFASTAMENTO – INSS

Código de Publicação: 1143/2022

De acordo com o Parecer proferido em 05/12/2022 pela médica perita Dr^a. Lucilene Telles de Souza, CRM-MT 4455, a servidora **Benacil Aparecida da Silva Lemes**, matrícula nº 162582, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **deverá permanecer afastada do trabalho** e retornar ao DESOPEM após decisão do INSS ou no dia 01/03/2023.

Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAÚJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062 DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 02/12/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1134/2022	165166	Eliane Deonizia da Conceicao	Docente	01 dia – no dia 24/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	128104	Jaqueline Goncalves Santos	Apoio Instrumental	02 dias – a partir do dia 29/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	1552744	Laiana Roberta Costa	Docente	10 dias – a partir do dia 28/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	1554739	Aparecida Teodoro da Silva	Docente	02 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	1556990	Edna Goncalves Vieira	Docente	03 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
1134/2022	154563	Elisangela Oliveira Braga Ferreira	Docente	04 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	110809	Cleunice de Souza Araujo dos Santos	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	154113	Maria Auricelia Gomes Rocha Santos	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	169820	Suely Figueiredo de Oliveira Aquino	Assistente de Desenvolvimento Educacional	03 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	1551786	Cleilta Vieira dos Santos Silva	Docente	01 dia – no dia 01/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	185396	Gilliane Alves Ramos	Docente	01 dia – no dia 01/12/2022 – Licença Médica.
1134/2022	161594	Nilza Rosa da Silva	Apoio Instrumental	04 dias – a partir do dia 01/12/2022 – Licença Médica.
1134/2022	86681	Valdirene Matos Favaro	Assistente de Desenvolvimento Educacional	04 dias – a partir do dia 01/12/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1134/2022	91065	Rosenilda Silva de Oliveira	Substituto(A) Profiss.Educ Inf/Ens. Fund	15 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1134/2022	1556178	Ivanildo Jose da Silva	Analista Instrumental	01 dia – no dia 30/11/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1134/2022	1559460	Rock Bruno e Silveira	Médico	02 dias – a partir do dia 29/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	214922	Ana Paula Alves do Nascimento	Técnico de Enfermagem	03 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	1559803	Lilia Rosane Silva Batista	Técnico de Enfermagem	07 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	110965	Maria Madalena Batista Silva	Agente Comunitário de Saúde	07 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	180114	Nadir Alecrim de Almeida	Agente Administrativo	03 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.
1134/2022	102156	Vera Marina Pereira de Souza	Técnico de Enfermagem	03 dias – a partir do dia 30/11/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1134/2022	153842	Eliofabia Ribeiro de Souza	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 30/11/2021 – Licença Médica.

Rondonópolis, 02 de dezembro de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

PORTARIA INTERNA Nº 123 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação da servidora
ADELSON FRANCISCO GOMES como fiscal
titular, responsável pelo controle e execução do
Ata de Registro de Preço Nº225/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso
das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº. 01/2019-Versão I,
de 15 de maio de 2019, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **ADELSON FRANCISCO GOMES**,
matrícula nº 156XXXX-1, como fiscal titular, responsável pelo controle e execução da
Ata abaixo discriminado:

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
MOTTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	225/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	15/09/2022 A 15/09/2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos a partir de 20 de novembro de 2022.

Rondonópolis, 05 de dezembro 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 110/2022.

O **Município de Rondonópolis-MT**, através da Pregoeira, torna público que realizará a licitação em epígrafe para **Registro de preços para futura e eventual aquisição de leite (fórmulas infantis), suplementos nutricionais (fórmulas enterais) destinados aos pacientes atendidos junto ao Centro de Nefrologia, Pronto Atendimento, UPA-24 horas, Hospitais da Criança Wilma Bohac, Dr. Antônio Muniz, Cristyan Mary, usuários de demandas judiciais da promotoria, e mães soro positivo, junto à Secretaria Municipal de Saúde**, conforme especificações e quantitativos no edital e seus anexos. Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico **blcompras.com**, onde as propostas serão recebidas e processadas por meio eletrônico, bem como, no site **www.rondonopolis.mt.gov.br** menu: **Empresa** opção: **Licitações**, e na Prefeitura, Departamento de Compras, Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, das 12h00 às 18h00, telefone para contato (66) 3411-5739, **Abertura das Propostas: 19/12/2022 às 09h30 (horário de Brasília)** em sessão pública nos termos do Edital e seus anexos.

Rondonópolis-MT, 05 de dezembro de 2022.

Adriana Portela de Oliveira
Pregoeira

**PUBLICIDADE: DIORONDON, TCE, AMM, DOU, JORNAL ESTADÃO
MATO GROSSO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. **RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI**, no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA** o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 07/2022**, fundamentada no Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com fulcro no parecer emitido e subscrito pelo Dr. Randall Klai Cavalcante Leite, Procurador Jurídico, OAB/MT 14.680, para fins de contratação da empresa:

CLIMAR LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: **14.887.904/0001-95**, com endereço na Rua Geraldo Antonio Rodrigues, Micro Distrito Anezio Pereira de Oliveira, Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS, CLIMATIZADOR E GRADE DE PROTEÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS NA SESSÃO SOLENE DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR TOTAL DA DISPENSA: de R\$ 14.578,20 (quatorze mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

PUBLIQUE-SE e MANTENHA-SE à disposição do público em sítio eletrônico oficial desta Casa Legislativa.

Rondonópolis/MT, sexta-feira, 02 de dezembro de 2022.

RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER

Resolução nº 95 de 02 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre o horário de funcionamento da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER nos dias de Jogos da Copa do Mundo.

O senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e a senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES**, respectivamente, Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173 § 1º, I e II e artigo 37, II, da Constituição Federal c/c artigo 13 do Estatuto Social e as demais normas aplicáveis, resolvem:

Art. 1º - Aplicar, no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, no dia de jogo da Seleção Brasileira de Futebol nas oitavas de finais da Copa do Mundo de 2022, o horário de expediente diurno na seguinte conformidade:

I - No dia 05/12/2022 (segunda-feira), das 7h às 13h.

Art. 2º - Deverão ser mantidos e realizados os serviços julgados indispensáveis e essenciais no atendimento à população.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis/MT, 05 de dezembro de 2022.

**Argemiro José Ferreira de Souza
Paes**

Diretor Presidente
Financeira

Darciadaiany dos Santos

Diretora Administrativa e

Francielle F. Becker
Diretora Jurídica
OAB/MT nº 27.013



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

	ATA DE REUNIÃO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CONSEB	
NÚMERO DOC:	<u>36/2022</u>	
DATA:	1 de Dezembro de 2022	
LOCAL:	Departamento de Gestão de Educação Infantil	
HORÁRIO:	17:30	
CONVOCADOS PRESENTES:	Crisley Ribeiro Pereira, Clarice Rodrigues Santana, Marli Sales da Silva e Janaina da Silva Teixeira Rodrigues.	
CONVOCADOS AUSENTES:		

Reuniram-se no Departamento de Gestão de Educação Infantil na sede da Secretaria Municipal de Educação, os membros do **Conselho de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação Básica - CONSEB** para reunião ordinária. Onde foram deliberados os seguintes assuntos: recebimento do pedido de suspensão de afastamento de Mestrado de Paola Simone Alves da Silveira.

(_____)Crisley Ribeiro Pereira;
(_____)Clarice Rodrigues Santana;
(_____) Marli Sales da Silva
(_____) Janaina da Silva Teixeira Rodrigues



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

PARECER Nº. 189/2022

O CONSEB, representado pelos seus membros, in fine assinados, deliberaram em reunião realizada no dia primeiro de dezembro do ano de 2022, após análise de requerimento da servidora Paola Simone Alves da Silveira com número de matrícula 118273-10, Docente da Educação Infantil, este conselho manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao pedido de suspensão da licença de afastamento para qualificação profissional Mestrado a partir do dia 13 de janeiro de 2023.

Rondonópolis, 01 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

**CRISLEY RIBEIRO
EREIRA
PRESIDENTE**

**CLARICE RODRIGUES
SANTANA
MEMBRO**

**MARLI SALES
DA SILVA
MEMBRO**

**JANAINA DA SILVA
T. ODRIGUES
MEMBRO**



PORTARIA Nº 2.865 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA
ESPECIAL, PROVENTO COM
A INTEGRALIDADE DA
MÉDIA AO SR. VALDIR DE
ASSIS MARTINS.**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO tratar-se de Servidor efetivo de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 3.439 de 16/05/1996, retroagindo seus efeitos a 13/05/1996, que dispõe sobre a nomeação do Sr. **VALDIR DE ASSIS MARTINS**, para o Cargo de Motorista, aprovado em concurso público municipal.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis sob o nº 1003/2022** o período de: 01/04/1994 a 30/11/2022, totalizando: **10.471 dias**, correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias.

CONSIDERANDO o LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e a análise do Laudo de atividade Especial emitido pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas do Município de Rondonópolis – Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica - Desopem;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 298/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor;

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL e o provento com a integralidade da média aritmética simples do período contributivo ao Sr. **VALDIR DE ASSIS MARTINS**, portador do RG nº 04XXXX84 SSP/MT, CPF/MF de nº 318.XXX.XXX-06, efetivo no cargo de Motorista - Apoio III, Nível: 10, Classe: 14, matrícula nº 15300-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com o Art. 40, § 4º, 4-C, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, artigo 57 e 58 da Lei Federal n.º 8.213/1991 e Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/12/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de dezembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

LUCINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Gerente de Finanças e Investimentos

Registrada neste Instituto e publicada por afixação
no lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



PORTARIA Nº 2.866 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO NO
EFETIVO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO,
COM A ÚLTIMA
REMUNERAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO A SRA.
MARIA APARECIDA DE
OLIVEIRA SIQUEIRA**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 3.125, de 10/03/1995, que dispõe sobre a nomeação da Sra. **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, para o Cargo de Professor, aprovada em concurso público municipal.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão expedida pelo **Impro- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis sob o nº 1002/2022** o período de: 01/03/1995 a 30/11/2022, totalizando: **10.137 dias, correspondente a 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias.**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 375/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor; e em especial Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA**, portadora do RG nº 08XXXX7-8 SESP/MT, CPF/MF nº 531.XXX.XXX-15, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental, Classe:14, Nível 10, matrícula nº 30139-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/12/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de dezembro de 2.022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

LUCINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Gerente de Finanças e Investimentos

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no
lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



PORTARIA Nº 2.867 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO NO
EFETIVO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO,
COM A ÚLTIMA
REMUNERAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO A SRA.
LUZANIRA RODRIGUES DA
SILVA**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 3.818, de 08/05/1997, que dispõe sobre a nomeação da Sra LUZANIRA RODRIGUES DA SILVA, para o Cargo de Professora, aprovada em concurso público municipal.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão expedida pelo Impro- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis sob o nº 998/2022 o período de: 08/05/1997 a 30/11/2022, totalizando: 9.338 dias, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

CONSIDERANDO o computo de 9.138 dias, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias, nas funções de magistério.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 65/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor; e em especial Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **LUZANIRA RODRIGUES DA SILVA**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **LUZANIRA RODRIGUES DA SILVA**, portadora do RG nº 09XXX4-6 SESP/MT, CPF/MF nº 593.XXX.XXX-68, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental, Classe: 07, Nível 09, matrícula nº 89800, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/12/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de dezembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

LUCINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Gerente de Finanças e Investimentos

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



PORTARIA Nº 2.868 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO NO
EFETIVO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO,
COM A ÚLTIMA
REMUNERAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO A SRA.
LUCIANA CRISTINA PISTORI
PIVA**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 2.575, de 15/06/1994, que dispõe sobre a nomeação da Sra. **LUCIANA CRISTINA VIEIRA PISTORI**, para o Cargo de Pagem, aprovada em concurso público municipal.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão expedida pelo **Impro- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis sob o nº 1.007/2022** o período de: 11/03/1994 a 04/12/2022, totalizando: **10.496 dias, correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 178/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor; e em especial Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **LUCIANA CRISTINA PISTORI PIVA**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **LUCIANA CRISTINA PISTORI PIVA**, portadora do RG nº 6XXXX0 SSP/MT, CPF/MF nº 536.XXX.XXX-20, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil, Classe:13, Nível 10, matrícula nº 13587, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **05/12/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de dezembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

LUCINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Gerente de Finanças e Investimentos

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no
lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



PORTARIA Nº 2.869 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO COM A
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
DE CONTRIBUIÇÃO A SRA.
MARIA DE FÁTIMA
COELHO LOPES**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 2.302 de 19/07/1993, retroagindo seus efeitos a 15/07/1993 que dispõe sobre a nomeação da Sra. **MARIA DE FÁTIMA COELHO LOPES**, para o Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, aprovada em concurso público municipal.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT sob o nº 1.006/2022** o período de: 15/07/1993 a 30/11/2022, totalizando: **10.731 dias**, correspondendo a 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sob o nº 23001240.1.00384/21-0** totalizando **240 dias**, que somados totalizam **10.971 dias**, correspondendo a 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 174/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4º versão do Manual de Triagem.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO a Sra. **MARIA DE FÁTIMA COELHO LOPES**, portadora do RG nº 6XXXX8 SSP/MT, CPF/MF nº 318.XXX.XXX-68, efetiva no cargo de Apoio Instrumental – Auxiliar de Serviços Diversos – Apoio I, Nível: 10, matrícula nº 150177, lotada na Secretaria Municipal de Educação – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/12/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de dezembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

LUCINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Gerente de Finanças e Investimentos

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007552

CONSUMIDOR: O R DE MELO

FORNECEDOR: CONNECT INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CONNECT INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007552

CONSUMIDOR: O R DE MELO

FORNECEDOR: SERASA EXPERIAN

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SERASA EXPERIAN, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007668

CONSUMIDOR: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002640

CONSUMIDOR: YASMIN CORDEIRO ANUNCIAÇÃO

FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007152

CONSUMIDOR: AMELIA RODRIGUES GAZALI

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007092
CONSUMIDOR: LOURIVAL FRANCISCO DE MATOS
FORNECEDOR: BANCO AGIBANK S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO AGIBANK S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005772

CONSUMIDOR: EMIVAL RIBEIRO DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005292

CONSUMIDOR: CARLA FERREIRA DE JESUS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003123
CONSUMIDOR: LIGIA ROSANE RODRIGUES
FORNECEDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000072

CONSUMIDOR: ARLENE SOUSA MANGABEIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004722

CONSUMIDOR: ERIKA MONTEIRO DE MATOS

FORNECEDOR: MÉDICO DR. JOSÉ SOARES

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MÉDICO DR. JOSÉ SOARES, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004722

CONSUMIDOR: ERIKA MONTEIRO DE MATOS

FORNECEDOR: CENTRO DIAGNÓSTICO DE RONDONÓPOLIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CENTRO DIAGNÓSTICO DE RONDONÓPOLIS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000301

CONSUMIDOR: GEISY ALESSANY SILVA DE MATOS SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002361

CONSUMIDOR: IDIOLANDA MARINES MELLE RITTER

FORNECEDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 28/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004851

CONSUMIDOR: EDWIRGEM MENDONÇA XIMINES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 28/11/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001263
CONSUMIDOR: MARIA APARECIDA SOARES
FORNECEDOR: QUALICORP SOLUÇÕES EM SAÚDE

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada QUALICORP SOLUÇÕES EM SAÚDE, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002605
CONSUMIDOR: ELIZABETE DA SILVA SOUZA
FORNECEDOR: LUSAINVEST BRASIL RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LUSAINVEST BRASIL RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002605
CONSUMIDOR: ELIZABETE DA SILVA SOUZA
FORNECEDOR: AMBEV S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada AMBEV S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007469
CONSUMIDOR: CICERO JOÃO DA SILVA
FORNECEDOR: ODONTOPREV

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ODONTOPREV, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007469
CONSUMIDOR: CICERO JOÃO DA SILVA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCARD S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCARD S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003507

CONSUMIDOR: DENISVALDO DE SOUZA RAMOS

FORNECEDOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/08/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora

Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0004261
CONSUMIDOR: DARCY PEREIRA DOS REIS
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOHN KENNED PEREIRA DOS SANTOS
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/08/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002484

CONSUMIDOR: ELAINE VIMERCATI VELASCO

FORNECEDOR: EMPRESTTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EMPRESTTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002484
CONSUMIDOR: ELAINE VIMERCATI VELASCO
FORNECEDOR: BANCO PAN S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO PAN S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002734
CONSUMIDOR: EDIMAR FEITOSA MACIEL
FORNECEDOR: OI S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OI S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000372

CONSUMIDOR: RAFAEL ZANROSSO

FORNECEDOR: INSTITUTO DE ENSINO SAO BENEDITO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada INSTITUTO DE ENSINO SAO BENEDITO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000814
CONSUMIDOR: ADRIANA DA SILVA AGUIAR
FORNECEDOR: BANCO BRADESCARD S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCARD S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001253

CONSUMIDOR: ALUIZIO PEREIRA ENDO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- incorreção na abertura / dados incompletos / abertura em duplicidade
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001882

CONSUMIDOR: EDUCACENTER CENTRO DE ENSINO LTDA

FORNECEDOR: PAETTO VEICULOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada PAETTO VEICULOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001882

CONSUMIDOR: EDUCACENTER CENTRO DE ENSINO LTDA

FORNECEDOR: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007802

CONSUMIDOR: CLEONICE ALMEIDA DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007802

CONSUMIDOR: CLEONICE ALMEIDA DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003549

CONSUMIDOR: NIUZO BRAS ARAUJO DA SILVA

FORNECEDOR: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS LTDA ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS LTDA ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002159

CONSUMIDOR: ALEXANDRA RODRIGUES DE MORAES

FORNECEDOR: KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003769

CONSUMIDOR: DANILO FERREIRA DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0005040

CONSUMIDOR: MARIANA MARQUES OLIVEIRA

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/11/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004195

CONSUMIDOR: CHARLISE SUEITH MARQUES DOS SANTOS

FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 23/11/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora

Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005015

CONSUMIDOR: FRANCISCA ANDREA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006556
CONSUMIDOR: FERNANDO FERREIRA
FORNECEDOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006724

CONSUMIDOR: SAMUEL XAVIER BRAGA

FORNECEDOR: BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - BRDU

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - BRDU, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003698
CONSUMIDOR: MATHEUS ARRUE DE LIMA DALMASO
FORNECEDOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EBAZAR.COM.BR. LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 25/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000012

CONSUMIDOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 25/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002618
CONSUMIDOR: SEMIR FONTOURA DE MORAIS
FORNECEDOR: BANCO AGIBANK S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO AGIBANK S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 25/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora
Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000468

CONSUMIDOR: MILANIE BIANCA DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 25/11/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006547

CONSUMIDOR: DANUSA DUARTE RODRIGUES

FORNECEDOR: CARLOS EDUARDO MASSUIA ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CARLOS EDUARDO MASSUIA ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 23/11/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora

Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



SANEAR

**AVISO DE RESULTADO DO SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DA
SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
TOMADA DE PREÇOS N.º 15/2022**

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS TEREZINHA SILVA DE SOUZA, Autarquia Municipal, localizada a Rua Jose de Alencar nº 411, torna público, através de sua Comissão Permanente de Licitação, que realizou no dia 05 de dezembro de 2022, às 9:00 horas, sessão pública onde foram sorteados os nomes dos membros que irão compor a Subcomissão Técnica que será responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas pelas empresas que vierem a participar da Tomada de Preços nº 15/2022, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA ATENDER O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS TEREZINHA SILVA DE SOUZA, NOS SEGUINTE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIACÃO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E AOS DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO OBJETIVANDO PROMOVER A VENDA DOS BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DIFUSÃO DE IDEIAS E INFORMAÇÃO AO PUBLICO EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”. Os nomes sorteados para compor a Subcomissão Técnica foram: Membros Internos: **Diego Cândido Utida e Danna Belle Prestes**. Membro Externo: **Hermélio Nicolau da Silva** Os membros da Subcomissão Técnica exercerão suas funções sem remuneração, pelo período que perdurar o processo da Tomada de Preços TP 15/2022.

Rondonópolis - MT, 05 de dezembro de 2022

Maria das Graças Carneiro Assunção
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.303
Rondonópolis, 18 de outubro de 2022, Terça-Feira.

003740



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 250/2022

Pregão Eletrônico Nº 59/2022

Aos 18 dias do mês de Outubro de 2022, de um lado o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, com sede na Avenida Duque de Caxias, nesta cidade, devidamente inscrita no CQC/MF sob o nº 03.347.101/0001-21, neste ato, representado pelo(a) Prefeito(a), Sr(a), Brasil (e) (b), portador do RG, nº e inscrito no CPF, nº, residente e domiciliado na, bairro nesta cidade, neste ato denominado simplesmente Opção Garantiadora da Ata de Registro de Preços, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2022, e de outro lado a empresa adjudicatária nos termos abaixo, doravante denominada FORNECEDOR, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, fará efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do Art. 15 da Lei nº 8.660/93 e suas alterações, observada as condições estabelecidas no ato convocatório e constantes as cláusulas que se seguem:

1º - DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, fica registrado na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, o preço do fornecedor registrado e seguir relacionado, objetivando a contratação da pessoa jurídica para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL EXPEDIENTE, DIDÁTICO E OUTROS, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, de acordo com as especificações e nas condições estabelecidas no ato convocatório.

Forneceador	CNPJ
N R DE OLIVEIRA FILHO EIRELI	15.156.033/0001-73
Endereço	Nº
AVENIDA AMAZONAS	1171
Bairro	CEP
CENTRO - A	78700050
Cidade	Telefone
RONDONÓPOLIS	
E-mail	CPF
legis@rondonopolis.gov.br	
Representante Legal	

LOTE: 4 - APAGADOR

SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
5	1104	APAGADOR	UNIDADE		TILBERA	120000	5,700	684,00

Detalhamento:
PARA QUADRO BRANCO PODEMOS APROXIMADAMENTE 18X25CM MM, FORMATO A4, UNIDADE, COM CAPACIDADE PARA
DOS MARCADORES, EM MATERIAL PLÁSTICO, COM BASE DE FOLHA LÚMEN, EMBRALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO
E MARCA DO FABRICANTE.

LOTE: 12 - ISOPOR

SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
142	1105	ISOPOR	UNIDADE		ESSETE	2500	3,360	84,00

Detalhamento:
BRANCA, EM PLACA COM AS SEQUENTES DIMENSÕES: 18X25CM MM, EMBRALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO
FABRICANTE.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740-022
Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.81_rpo@rondonopolis.mt.gov.br

1/7

Av. Duque de Caxias, 1000 - Bairro Vila Aurora-Fone/Fax (66) 3411-3500 - Cep. 78.740-022

75



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



003741

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.303
Rondonópolis, 18 de outubro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

LOTE: 12 - ISOPOR						
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT. VL. TOTAL
143	1890	ISOPOR Detalhamento: BRANCO, EM PLACA COM AS SEQUENTES MEDIDAS: 120X30X30 MM, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	UNIDADE	ISOSTE	400,00	4,6000 1.840,00
38	3018	BOLA DE ISOPOR Detalhamento: 50 MM, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	UNIDADE	ISOSTE	3500,00	0,5500 1.925,00
31	3678	BOLA DE ISOPOR Detalhamento: 25 MM, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	UNIDADE	ISOSTE	3000,00	0,3500 1.050,00
32	12440	BOLA DE ISOPOR Detalhamento: 100 MM, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	UNIDADE	ISOSTE	1000,00	1,4000 1.400,00
LOTE: 72 - CLIP						
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT. VL. TOTAL
52	27	CLIP Detalhamento: CLIP GALVANIZADO, Nº 20, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, CONTEÚDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO.	LATA 500,000 GRAMAS/UNID.		740,00	13,8000 10.212,00
61	29	CLIP Detalhamento: CLIP GALVANIZADO, Nº 40, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, CONTEÚDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO.	LATA 500,000 GRAMAS/UNID.		1114,00	11,8000 13.145,20
53	29	CLIP Detalhamento: CLIP GALVANIZADO, Nº 40, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, CONTEÚDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO.	LATA 500,000 GRAMAS/UNID.		770,00	11,3000 8.701,00
60	30	CLIP Detalhamento: CLIP GALVANIZADO, Nº 40, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, CONTEÚDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO.	LATA 500,000 GRAMAS/UNID.		770,00	12,7500 9.817,50
54	1554	CLIP Detalhamento: CLIP FURILADO, Nº 60, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, COM ACABAMENTO FURILADO ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, QUE CORRESPONDE APROXIMADAMENTE A 702 UNIDADES, CONTEÚDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO/UNIDADE.	LATA 500,000 GRAMAS/UNID.		500,00	11,6000 5.800,00
59	1799	CLIP Detalhamento: CLIP FURILADO, Nº 60, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, COM ACABAMENTO FURILADO ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, QUE CORRESPONDE APROXIMADAMENTE A 367 UNIDADES, CONTEÚDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO/UNIDADE.	LATA 500,000 GRAMAS/UNID.		330,00	8,2000 2.706,00
57	1800	CLIP Detalhamento: CLIP FURILADO, Nº 60, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, COM ACABAMENTO FURILADO ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, QUE CORRESPONDE APROXIMADAMENTE A 327 UNIDADES, CONTEÚDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO/UNIDADE.	LATA 500,000 GRAMAS/UNID.		800,00	13,4000 10.720,00
55	5634	CLIP Detalhamento: CLIP GALVANIZADO, Nº 34, FABRICADO COM AÇOME DE AÇO, ANTI-FERRUGEM, EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, CONTEÚDO A	PAQUETE 500 GRAMAS/UNID.		70,00	17,4000 1.218,00
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740-022						2/7
Fone: 6634113500 - E-mail: 192.168.0.61-ree@rondonopolis.mt.gov.br						

Av. Duque de Caxias, 1000 - Bairro Vila Aurora-Fone/Fax (66) 3411-3500 - Cep. 78.740-022

76



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.303
Rondonópolis, 18 de outubro de 2022, Terça-Feira.

003742



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

LOTE: 23 - CLIP							
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO:							
58	1273	CLIP	UNIDADE	CHAMBRAY	3200	21,300	6.816,00
Detalhamento:							
CLIP REQUILADO, Nº 52, FORJADO COM ABRAJE DE AÇO, COM ACABAMENTO REQUILADO ANTI-DEBRANH, EMBALAGEM COM 320 GRAMAS, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO.							
59	1808	CLIP	UNIDADE	CHAMBRAY	2800	14,3100	3.972,00
Detalhamento:							
CLIP REQUILADO, Nº 100, FORJADO COM ABRAJE DE AÇO, COM ACABAMENTO REQUILADO ANTI-DEBRANH, EMBALAGEM COM 320 GRAMAS, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO.							
LOTE: 24 - COMPASSO							
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO:							
37	1398	COMPASSO	UNIDADE	MAPEL	300	4,700	1.410,00
Detalhamento:							
ESCALAR COM CORPO FEITO EM FERRA, 310 GRAUS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 13,20X10X10 CM, COM UMA PONTA BOLA EM DE AÇO E OUTRA PONTA BOLA DE GRANTITE, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.							
LOTE: 50 - PAPEIS							
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO:							
148	31	PAPEL	REMA	500,000 FOLHAS	9150,00	22,720	2.080,00
Detalhamento:							
PAPEL SATINÉ, FORMATO A4, RESMA COM 500 FOLHAS, GRAMATURA PESANDO 75 G/M², MEDINDO 210 X 297 MM, FOLHA BRANCA, ALUMINA, PRODUTO PRÓPRIO PARA IMPRESSÃO A LASER, JATO DE TINTA, FOTOCOPIA, ALTA VELOCIDADE, FRENTE E VERSO, PAPEL PLANO, PRETO E BRANCO E CORES. O PRODUTO DEVE SER IDENTIFICADO DE CLORO ELEMENTAR, A EMBALAGEM DEVE CONTER A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.							
175	1144	PAPEL	PAQUETE	100,000 FOLHAS	3300,00	2,2500	7.425,00
Detalhamento:							
PAPEL SATINÉ, FORMATO A4, EMBALAGEM COM 100 FOLHAS, GRAMATURA PESANDO 75 G/M², MEDINDO 210 X 297 MM, FOLHA BRANCA, ALUMINA, PRODUTO PRÓPRIO PARA IMPRESSÃO A LASER, JATO DE TINTA, FOTOCOPIA, ALTA VELOCIDADE, FRENTE E VERSO, PAPEL PLANO, PRETO E BRANCO E CORES. O PRODUTO DEVE SER IDENTIFICADO DE CLORO ELEMENTAR, A EMBALAGEM DEVE CONTER A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.							
180	8802	PAPEL	PAQUETE	500,000 FOLHAS	300,00	65,120	19.536,00
Detalhamento:							
PAPEL SATINÉ, FORMATO A4, RESMA COM 500 FOLHAS, GRAMATURA PESANDO 75 G/M², MEDINDO 210 X 297 MM, FOLHA BRANCA, ALUMINA, PRODUTO PRÓPRIO PARA IMPRESSÃO A LASER, JATO DE TINTA, FOTOCOPIA, ALTA VELOCIDADE, FRENTE E VERSO, PAPEL PLANO, PRETO E BRANCO E CORES. O PRODUTO DEVE SER IDENTIFICADO DE CLORO ELEMENTAR, A EMBALAGEM DEVE CONTER A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.							
LOTE: 30 - PINCEIS ARTÍSTICOS							
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PESO LÍQUIDO:							
330	2600	PINCEIS LÁPIS ESCOLAR	UNIDADE	TIJOL	3500,00	1,9400	6.790,00
Detalhamento:							
PINCEIS DE LÁPIS, FORMATO REDONDO, COMPOSIÇÃO: PÊLO DE CABELA DE BBO, CÃO PLÁSTICO LONGO, VORLA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.							
331	2601	PINCEIS LÁPIS ESCOLAR	UNIDADE	TIJOL	3500,00	2,5500	8.925,00
Detalhamento:							
PINCEIS DE LÁPIS, FORMATO REDONDO, COMPOSIÇÃO: PÊLO DE CABELA DE BBO, CÃO PLÁSTICO LONGO, VORLA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.							
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 75740022							
Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-mo@rondonopolis.mt.gov.br							
3/3							

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740-022
Fones: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-mo@rondonopolis.mt.gov.br

Av. Duque de Caxias, 1000 - Bairro Vila Aurora-Fone/Fax (66) 3411-3500 - Cep. 78.740-022

77



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.303
Rondonópolis, 18 de outubro de 2022, Terça-Feira.

003743



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

LOTE: 39 - PINÇOS ARTÍSTICOS								
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN.	FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
231	9462	PINCEL LIMA ESCURAS	UNIDADE		TIGRE	3500,00	2,9600	10.430,00
Detalhamento:								
NÚMERO 15, FORMATO REDONDO, COMPOSIÇÃO: PELO DE CORTA DE BOM, CABO PLÁSTICO LONGO, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
232	9474	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	300,00	1,7800	534,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
233	10109	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	100,00	1,3900	139,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
235	10112	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	200,00	2,4000	480,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
234	10114	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	100,00	3,5300	353,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
232	10115	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	100,00	4,3000	430,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
230	119108	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	100,00	1,6500	165,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
233	119120	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	100,00	2,3200	232,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
237	119143	PINCEL	UNIDADE		TIGRE	100,00	1,8700	187,00
Detalhamento:								
NÚMERO 04, FORMATO OVAL, CORDAS CURTAS, COMPOSIÇÃO: PELO SINTÉTICO, CABO LONGO EM MADEIRA, VÍSCULA EM ALUMÍNIO, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE.								
LOTE: 1 - CLIPS E ABRIS								
SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN.	FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
100	23	EXTRATOR DE CRAMPO	UNIDADE		PIRELL	1.600,00	1,4000	2.240,00
Detalhamento:								
EXTRATOR DE CRAMPO, PUNHA EM AÇO, PUNHA ENCAIXADA, METENDO APROXIMADAMENTE 15 CM. EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.								
3	1376	ALFACETE	CAIXA	50,000	UNIFABRIL	712,00	2,9000	2.064,80
Detalhamento:								
4 EMBALAGEM COM 50 UNIDADES, DE VÁRIAS CORES, COM CAIXA DE POLIESTIRENO DE NO MÍNIMO 50CM DE DIÂMETRO E CORPO EM AÇO INOXIDÁVEL, COMPREENDENDO MÍNIMO 100CM EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.								
207	1404	PUROCEVO	CAIXA	100,000	UNIFABRIL	5.442,00	2,8000	15.237,60
Detalhamento:								
LATERAL DO EMBALAGEM COM 100 UNIDADES, FABRICADO EM AÇO COM TRATAMENTO ANTIFERRUGEM. EMBALAGEM CONTENDO								
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA E - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022								
Fone: 563.4113.500 - E-mail: 192.168.0.61-rco@rondonopolis.mt.gov.br								
4/7								

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740-022
FONE: 66/3411-3500 - E-MAIL: 192.168.0.61 - rcp@rondonopolis.mt.gov.br

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022

78



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.303
Rondonópolis, 18 de outubro de 2022, Terça-Feira.

003744



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

LOTES 1 - OLPS E AFINS

SEQ.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	URL FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
241	2578	PRODUTOS DE PAPEL Detalhamento: CORPO RETANGULO 31 CM EM METAL COM PINTURA BRANCA E PRESSÃO EM AÇO INOXIDAVEL COM CAPACIDADE PARA PROVER ATÉ 60 TUBOS, EMBALAGEM COM MARCA E IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, CONTENDO 12 UNIDADES.		UNIDADE	200,00	8,5700	1.534,00
242	3034	PRODUTOS DE PAPEL Detalhamento: CORPO RETANGULO 19 CM EM METAL COM PINTURA BRANCA E PRESSÃO EM AÇO INOXIDAVEL COM CAPACIDADE PARA PROVER ATÉ 60 TUBOS, EMBALAGEM COM MARCA E IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, CONTENDO 12 UNIDADES.		UNIDADE	220,00	9,3700	2.061,40
24	3306	COLCHETE Detalhamento: EM AÇO LATONADO, ALUMINIO 60, EMBALAGEM COM 72 UNIDADES, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.		CADA 72,000 UNIDADES/APROX.	115,00	3,2000	604,90
25	3246	COLCHETE Detalhamento: EM AÇO LATONADO, ALUMINIO 60, EMBALAGEM COM 72 UNIDADES, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.		CADA 72,000 UNIDADES/APROX.	117,00	6,5600	767,52
26	3274	COLCHETE Detalhamento: EM AÇO LATONADO, ALUMINIO 60, EMBALAGEM COM 72 UNIDADES, EMBALAGEM CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.		CADA 72,000 UNIDADES/APROX.	115,00	6,7000	770,50

TOTAL: 1.516.719,35

2 - DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS mediante assinatura de Contrato e/ou retirada da Nota de Empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 59/2022.

2.1 - O compromisso de entrega e execução só estará caracterizado mediante Contrato e/ou Nota de Empenho, documento desta Ata de Registro de Preços e Edital do Pregão Eletrônico Nº 59/2022.

2.2 - O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

2.3 - A entrega do(s) item(s) deverá ser efetuada conforme Capítulo XVI do Edital do Pregão Eletrônico Nº 59/2022.

2.4 - Todas as penalidades e as sanções contidas no Edital do Pregão 59/2022 aplicar-se-ão sob a Ata de Registro de Preços.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740-022
Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roc@rondonopolis.mt.gov.br

1/2

Av. Duque de Caxias, 1000 - Bairro Vila Aurora-Fone/Fax (66) 3411-3500 - Cep. 78.740-022

79



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.303
Rondonópolis, 18 de outubro de 2022, Terça-Feira.

003745



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

- 3 – DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS:** A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
- 3.1 –** Nos termos do art. 15, § 4º da Lei 8.666/93 a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS não está obrigada a adquirir exclusivamente por intermédio desta Ata, durante o seu período de vigência, os produtos cujos preços não estejam registrados, podendo adotar para tanto, uma licitação específica, assegurando-se, todavia, a preferência de fornecimento aos registrados, no caso de igualdade de condições.
- 3.2 –** A presente Ata de Registro de Preços poderá ser usada pelo Órgão Gerenciador ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata, desde que devidamente comprovada a vantagem.
- 4 – DOS PREÇOS:** A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecendo às disposições contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/93.
- 4.1 –** O preço registrado para cada item poderá ser revisado em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.
- 4.1.1 –** Quando o preço inicialmente registrado para cada item, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará o licitante registrado visando à negociação para redução do preço e sua adequação ao que praticado pelo mercado.
- 4.1.2 –** Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.
- 4.1.2.1 –** Na hipótese do subitem anterior, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará os demais fornecedores, na ordem de classificação do processo licitatório para o item em questão, visando igual oportunidade de negociação.
- 4.2 –** Quando o preço de mercado para determinado item tornar-se superior aos preços registrados e, o fornecedor registrado, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão gerenciador da Ata poderá:
- 4.2.1 –** Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que o requerimento ocorra antes do pedido de fornecimento;
- 4.2.2 –** Convocar os demais fornecedores classificados para o item, visando igual oportunidade de negociação.
- 4.3 –** Não havendo êxito nas negociações, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS procederá à revogação do item em questão, da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 4.4 –** Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis a espécie.
- 4.5 –** O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos, serão sempre mantidos.
- 5 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E PAGAMENTO:** A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses contada a partir da data de sua assinatura. O pagamento será efetuado conforme edital na seguinte dotação orçamentária:
- 6 – DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, Diário Oficial do Estado, TCE/MT que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.
- 7 – DO FORO:** O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro da Comarca de RONDONÓPOLIS, com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que o tudo assistiram e que também o subscrevem.**

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
Fone: 6534113500 - Email: 192.158.0.61-roc@rondonopolis.mt.gov.br

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022

80



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



003746

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.303
Rondonópolis, 18 de outubro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

Prefeito(a)

M N DE OLIVEIRA FILHO EIRELI

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roo@rondonapolis.mt.gov.br

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022

81



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 331/2022

Pregão Eletrônico Nº 92/2022

Aos 5 dias do mês de Dezembro de 2022, de um lado o(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, com sede na avenida duque de caxias, nesta cidade, devidamente inscrita no CGC/MF sob o n.º 03.347.101/0001-21, neste ato, representado pelo(a) **Prefeito(a)**, **Sr(a)**, brasileiro(a), portador do R.G. n.º e inscrito no CPF nº, residente e domiciliado na, bairro nesta cidade, neste ato denominado simplesmente **Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços**, realizado por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2022**, e de outro lado a empresa adjudicatária nos itens abaixo, doravante denominada **FORNECEDOR**, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de **compromisso de fornecimento**, nos termos do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, observada as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

1 – DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, fica registrado na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, o preço do fornecedor registrado a seguir relacionado, objetivando a contratação de pessoa jurídica para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ENGENHARIA PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, de acordo com as especificações e nas condições estabelecidas no ato convocatório.

Fornecedor	MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA	CNPJ	66.582.784/0001-11
Endereço	AVENIDA GERALDO GOBBO	Nº	278
Bairro	SANTA CRUZ	Cidade	AMERICANA
Email	comercial@mapdata.com.br	CEP	13477410
Representante Legal		Telefone	(19) 3475-4100
		CPF	

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	123664 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTOCAD - INCLUDING SPECIALIZED TOOLSETS AD NEW SINGLE - USER ELD SUBSCRIPTION - 1 ANO Detalhamento LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK AUTOCAD - INCLUDING SPECIALIZED TOOLSETS AD NEW SINGLE - USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 1 ANO - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK AUTOCA	7,00	10.500,0000	73.500,00
2	123665 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE REVIT COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 1 ANO Detalhamento LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK REVIT COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 1 ANO - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK REVIT	29,00	13.740,0000	398.460,00

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
 Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roo@rondonopolis.mt.gov.br

1/4



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
3	123666 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE CIVIL 3D NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 1 ANO <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK CIVIL 3D NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 1 ANO - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK CIVIL 3D	5,00	13.650,0000	68.250,00
4	123667 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTOCAD LT AD NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 1 ANO <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK AUTOCAD LT AD NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 1 ANO - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK AUTOCA	86,00	2.783,0000	239.338,00
5	123668 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE ARCHITECTURE, ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION IC COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 1 ANO <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK ARCHITECTURE, ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION IC COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 1 ANO - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK AEC CO	36,00	16.782,0000	604.152,00
6	123669 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTOCAD - INCLUDING SPECIALIZED TOOLSETS AD NEW SINGLE - USER ELD SUBSCRIPTION - 3 ANOS <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK AUTOCAD - INCLUDING SPECIALIZED TOOLSETS AD NEW SINGLE - USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 3 ANOS - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK AUTOCA	7,00	27.720,0000	194.040,00
7	123670 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE REVIT COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 3 ANOS <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK REVIT COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 3 ANOS - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK REVIT 3	29,00	31.680,0000	918.720,00
8	123671 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE CIVIL 3D NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 3 ANOS <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK CIVIL 3D NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 3 ANOS - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK CIVIL 3D	5,00	37.227,0000	186.135,00
9	123672 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTOCAD LT AD NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 3 ANOS <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK AUTOCAD LT AD NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 3 ANOS - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK AUTOCA	86,00	6.490,0000	558.140,00
10	123673 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE ARCHITECTURE, ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION IC COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - 3 ANOS <u>Detalhamento</u> LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE AUTODESK ARCHITECTURE, ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION IC COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD SUBSCRIPTION - VIGÊNCIA 3 ANOS - VERSÃO ATUALIZADA COM SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO. CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	AUTODESK AEC CO	36,00	40.500,0000	1.458.000,00
TOTAL					4.698.735,00	

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
 Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roo@rondonopolis.mt.gov.br

2/4



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

2 – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS mediante assinatura de Contrato e/ou retirada da Nota de Empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 92/2022.

2.1 – O compromisso de entrega e execução só estará caracterizado mediante Contrato e/ou Nota de Empenho, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital do Pregão Eletrônico Nº 92/2022.

2.2 – O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

2.3 – A entrega do(s) item(s) deverá ser efetuada conforme Capítulo XVI do Edital do Pregão Eletrônico Nº 92/2022.

2.4 – Todas as penalidades e as sanções contidas no Edital do Pregão 92/2022 aplicam-se sob a Ata de Registro de Preço.

3 – DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

3.1 – Nos termos do art. 15, § 4º da Lei 8.666/93 a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS não está obrigada a adquirir exclusivamente por intermédio desta Ata, durante o seu período de vigência, os produtos cujos preços nela estejam registrados, podendo adotar para tanto, uma licitação específica, assegurando-se, todavia, a preferência de fornecimento aos registrados, no caso de igualdade de condições.

3.2 – A presente Ata de Registro de Preço poderá ser usada pelo Órgão Gerenciador ou qualquer outro órgão e entidade da Administração que não tenha participado do certame mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata, desde que devidamente comprovada a vantagem.

4 – DOS PREÇOS: A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/93.

4.1 – O preço registrado para cada item poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.

4.1.1 – Quando o preço inicialmente registrado para cada item, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará o licitante registrado visando à negociação para redução de preços e sua adequação àquele praticado pelo mercado.

4.1.2 – Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

4.1.2.1 – Na hipótese do subitem anterior, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará os demais fornecedores, na ordem de classificação do processo licitatório para o item em questão, visando igual oportunidade de negociação.

4.2 – Quando o preço de mercado para determinado item tornar-se superior aos preços registrados e, o fornecedor registrado, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Órgão gerenciador da ata poderá:

4.2.1 – Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que o requerimento ocorra antes do pedido de fornecimento.

4.2.2 – Convocar os demais fornecedores classificados para o item, visando igual oportunidade de negociação.

4.3 – Não havendo êxito nas negociações, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS procederá à revogação do item em questão, da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.4 – Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis a espécie.

4.5 – O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos, serão sempre mantidos.

5 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E PAGAMENTO: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses contada a partir da data de sua assinatura. O pagamento será efetuado conforme edital na seguinte dotação orçamentária:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

6 – DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, Diário Oficial de Contas TCE/MT que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

7 – DO FORO: O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro da Comarca de RONDONÓPOLIS, com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Prefeito(a)

MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTD



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SCO Nº 02/2022 Versão II

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças
Unidade Executora: Departamento de Contabilidade

Dispõe sobre a organização, estruturação do processo de prestação de contas da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estipulado no Art. 9º.

O RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas respectivamente pela Lei Complementar nº 031 de 22/12/2005;

Considerando os dispostos no art. 37 da Constituição Federal que dispõem, em âmbito federal, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 174, que dispõe, em âmbito Estadual, sobre “realizar a ação administrativa, proporcionando meios de acesso dos setores populares aos seus atos, os quais devem estar sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.

Considerando o disposto na Lei Orgânica promulgada em 05 de maio de 1990, em seu artigos 27 inciso XI, 79 inciso XX e 112, que dispõe com o propósito de assegurar o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do nosso município, repudiando assim, toda forma autoritária de governo, promulga, sob a proteção de Deus.

Considerando o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei 7.704, de 04 de junho de 2013 que constitui o Portal Transparência no âmbito do Município e dá outras providências.

Considerando a necessidade de obter maior controle e segurança sobre os procedimentos operacionais.

RESOLVE:

Art. 1º Dispõe sobre a organização, estruturação do processo de prestação de contas da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estipulado no Art. 9º.

TÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange as estruturas internas da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Governo.

TÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa foram adotadas as seguintes definições:

I – **UNIDADE RESPONSÁVEL**: unidade que atua como órgão central dos Sistemas Administrativos (Secretarias) a que se referem às rotinas de trabalho e os procedimentos de controle, objetos das Instruções Normativas.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

II – UNIDADE EXECUTORA: diversas unidades da estrutura organizacional (departamento, divisão, núcleo e setor) sujeitas às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos nas Instruções Normativas.

III – FLUXOGRAMA: demonstração gráfica das rotinas de trabalho relacionada ao processo normatizado, com a identificação da Unidade Responsável, Unidade Executora e setores envolvidos.

IV – RESPONSABILIDADE FISCAL: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

V – AUDIÊNCIA PÚBLICA: é uma reunião pública, transparente e de ampla discussão em que se vislumbra a comunicação entres os vários setores da sociedade e as autoridades públicas.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

- I – Fazer o fechamento quadrimestralmente das contas públicas;
- II – Consolidar informações conforme exigências da Lei;
- III – Requisitar à Secretaria Municipal de Governo a audiência pública;
- IV – Receber a autorização do Gabinete e o processo de audiência pública;
- V – Estruturar a apresentação com linguagem clara e facilitada para o público;
- VI – Apresentar na audiência pública a prestação de contas;
- VII – Publicar no Portal Transparência do Município;
- VIII – Arquivar.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Governo:

- I – Receber o pedido com justificativa de audiência pública das Secretarias;
- II – Autorizar o procedimento;
- III – Requisitar os espaços conforme necessidade da Secretaria;
- IV – Agendar a data do procedimento;
- V – Convidar a Sociedade Civil e Organizada;
- VI – Dar publicidade ao Convite da Audiência Pública conforme especificações da Secretaria de Finanças;
- VII – Encaminhar a Secretaria de Finanças.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos requeridos na LRF para Prestação de Contas

Art. 6º Após fechamento e consolidação das contas conforme exigido pela Lei, quadrimestralmente, sito em §4º Art. 9º da Lei 101/2000.

Art. 7º Requisitar a Secretaria Municipal de Governo a autorização para proceder a Audiência Pública de Prestação de Contas exigida pela LRF.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Governo organizará o procedimento, convidando toda a Sociedade Civil e Organizada para o evento.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Governo marcará hora, data e local, conforme especificado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Governo devolverá à Secretaria Municipal de Finanças o agendamento e os procedimentos da Audiência Pública organizado para a apresentação da prestação de contas.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Finanças desenvolverá uma apresentação clara e facilitada para que os convidados possam compreender os dados apresentados.

Art. 12 Ao final, publicará todo o procedimento no Portal Transparência e arquivará no Departamento de Contabilidade/Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A Secretaria Municipal de Finanças deverá dirimir qualquer dúvida sobre essa Instrução Normativa.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno deverá prestar apoio técnico na fase de elaboração e validação da Instrução Normativa.

Art. 15 Caberá a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno verificar o cumprimento das Instruções Normativas aprovadas, mediante trabalho de auditoria interna.

Art. 16 O não cumprimento das disposições desta Instrução Normativa poderá implicar em instauração de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 17 Faz parte desta Instrução Normativa o anexo I – Fluxo de Prestação de Contas da LRF.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial do Município revogando a Norma Técnica SCO 03/2009 - Geração e Divulgação dos Demonstrativos da LRF.

Rondonópolis/MT, 25 de Novembro de 2022

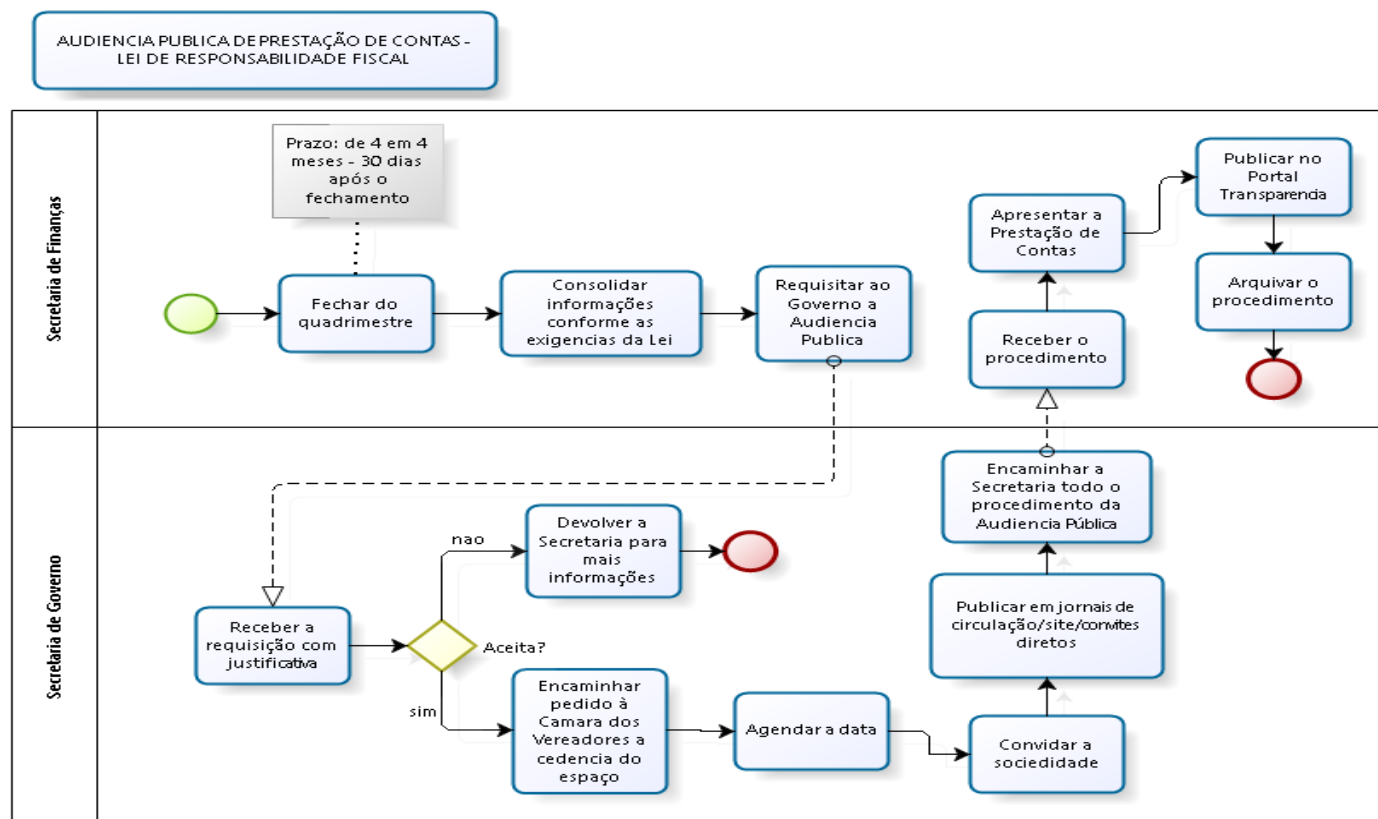
Rodrigo Silveira Lopes
Secretário de Finanças

Epifanio Coelho Portela Junior
(Orientador Técnico)
Secretario de Transparencia e Controle Interno

Jose Carlos Junqueira de Araujo
Prefeito



Anexo I – Fluxo de Prestação de Contas da LRF





Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

ANEXO XVIII
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAS
RELATIVAS A CONTRATOS E INSTRUMENTO CONGÊNERES
MÊS/ANO: NOVEMBRO/2022

N.º CON	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR CONTRATO	DATA VIGÊNCIA	Nº NE/ANO	VALOR EMPENHA DO	PROC. LICITATÓRI O	Nº CONVÊNI O
988/2022	23/11/2022	CODER – CIA DE DESENVOLVIMENT O DE RONDONÓPOLIS	EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO INTERTRAVADO, NA RUA SERGIPE, LOTEAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA, JUNTO SEC. MUN. INFRAESTRUTURA, NO MUN. DE RONDONÓPOLIS – MT.	R\$ 77.465,66 GLOBAL	05 MESES DE VIGÊNCIA E 03 MESES DE EXECUÇÃO			DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 111/2022	

ADITIVOS

TIPO DE ALTERAÇÃO	CREDOR	Nº. CONTRATO ORIGINAL	MOTIVO ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	Nº. NE
11º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS	631/2020	ADITIVO DE PRAZO	03 MESES DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.334
Rondonópolis, 05 de dezembro de 2022, Segunda-Feira, Suplementar.

1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR	J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	509/2022	ADITIVO DE PRAZO E VALOR	02 MESES DE VIGÊNCIA E 03 MESES DE EXECUÇÃO	R\$ 212.693,07	
--	--	----------	--------------------------	--	----------------	--

Rondonópolis-MT ,05 de Dezembro de 2022.

Departamento de Contratos Administrativos

Célia Regina F. Andrade Rebelato